

PARECER Nº 1945/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0389/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, farão jus ao benefício todas as crianças que gozem de isenção de tarifa no transporte público municipal e, segundo se depreende da justificativa, o objetivo é que as crianças possam usufruir deste direito que já possuem em condições mais dignas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à dignidade e ao respeito, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura, que permitirá às crianças usufruir o direito ao transporte sem ter que se arrastar por debaixo das catracas dos ônibus.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, XI, do mesmo diploma legal.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispôs sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 389/11

Institui Cartão Eletrônico de Transporte das Crianças CETCI, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o cartão eletrônico de transporte para crianças de até 06 anos de idade, que estejam dispensadas do pagamento de tarifa no sistema de transporte público municipal, para utilização nos coletivos urbanos públicos municipais especificados no art. 2º da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. O cartão referido no caput deste artigo é de uso pessoal e intransferível das crianças.

Art. 2º A emissão gratuita do cartão deverá ser solicitada pelos pais ou pelo responsável legal pela criança.

§ 1º No ato da solicitação deverá ser comprovada a idade da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento ou cédula de identidade, devendo, ainda, ser apresentados documento de identidade ou profissional dos pais ou responsáveis, comprovante de residência e uma fotografia 3x4 da criança.

§ 2º Poderá ser solicitada a emissão de outra via do cartão eletrônico de transporte, em caso de perda, furto, roubo ou deterioração, mediante pagamento do valor que venha ser estipulado, o qual não poderá ultrapassar o equivalente a 10 (dez) vezes a tarifa vigente.

Art. 3º A implementação do cartão eletrônico ocorrerá no ano seguinte à aprovação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT - Relator